



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**Expediente:** TC-005503.989.18-8.

**Representante:** Celso Henrique Santos Polidoro.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Marília.

**Responsável:** Daniel Alonso – Prefeito.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 001/2018, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, tipo marmitex, destinadas a diversas Secretarias Municipais.

**Valor Estimado:** Não informado.

**Advogado:** Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP 128.639)

**Vistos.**

## **1. RELATÓRIO**

**1.1.**Trata-se de representação formulada por **CELSO HENRIQUE SANTOS POLIDORO** contra o edital do Pregão Presencial nº 001/2018, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, tendo por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições, tipo marmitex, destinadas a diversas Secretarias Municipais.

A sessão pública de processamento do certame está marcada para ocorrer no dia 09/02/2018 às 09:00hs.

**1.2.**O Representante, em resumo, insurge-se contra os seguintes aspectos do edital:

**a)**fragilidade dos requisitos de qualificação técnica e econômica;

**b)**adoção do sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, em desconformidade à Súmula nº 31 deste E. Tribunal;

**c)**necessidade de registro da licitante vencedora no Conselho Regional de Nutricionistas;

**d)**ausência de obrigatoriedade de visita técnica.



**1.3.**Nestes termos, requer o Representante seja determinada a suspensão liminar do procedimento licitatório e, ao final, o acolhimento de suas impugnações com a determinação de retificação do instrumento convocatório.

**É o relatório.**

**2. DECIDO**

**2.1.**A concessão da medida liminar de paralisação do certame é ato que se impõe para afastar possíveis impropriedades trazidas pelos Representantes, em sede do exame sumaríssimo do processamento do Exame Prévio de Edital, de cognição não plena do ato convocatório. Cumpre verificar dentre as objeções oferecidas, se há sinais de irregularidade no edital para que se expeça a medida liminar.

**2.2.**Nessa conformidade, observo que a crítica levada a efeito pelo Representante quanto à adoção do sistema de registro de preços para objeto de natureza continuada, apresenta indícios de inobservância às premissas do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e jurisprudência desta E. Corte consolidada na Súmula nº 31.

Cito como exemplo trecho da decisão Plenária no TC-009706.989.17-5, em sessão de 02/08/2017, sob a relatoria do Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, tratando de objeto análogo:

*“Começo minha avaliação enfrentando questão estrutural do edital, qual seja, a validade da adoção do sistema de registro de preços.*

*Sobre tal aspecto, não vejo razão para divergir da uniforme orientação da instrução pela procedência da queixa formulada, diante da natureza contínua do fornecimento pretendido.*

*Com efeito, há no instrumento previsão de quantidades e locais, prevendo-se entregas em todos os dias da semana (subitem 2 do anexo I) e elaboração de cardápios mensais pela contratada (subitem 1.4. do anexo I), estipulações que destoam do caráter de eventualidade próprio do sistema de registro de preços.*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



*Tal vício, por atrelar-se a elemento essencial da conformação do edital basta para que seja determinada a anulação do certame, devendo haver ampla revisão de seu teor.”*

**2.3.**Tal questão, sem prejuízo das demais, mostra-se suficiente, a meu ver, para uma intervenção deste E. Tribunal com o intento de obstaculizar o prosseguimento da licitação, para análise em sede de Exame Prévio de Edital, por estar caracterizados indícios de ameaça ao interesse público.

**2.4.**Ante o exposto, tendo em conta que a data de abertura da sessão pública está marcada para o dia **09/02/2018**, com fundamento no artigo 221, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, **DETERMINO A IMEDIATA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO**, até a ulterior deliberação por esta Corte, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, exceto na prerrogativa conferida à Administração Pública quanto à disposição do art. 49, da Lei nº 8.666/93, de **anular ou revogar** o procedimento licitatório em exame.

**2.5.****Fixo o prazo máximo de 05 (cinco) dias à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA** para que apresente cópia integral do Edital e dos seus Anexos, para o exame previsto no art. 113, §2º, da Lei nº 8.666/93, ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que as cópias do Edital acostadas aos autos pela representante correspondem fielmente à integralidade do Edital original.

Caberá à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, no mesmo prazo, apresentar as alegações e esclarecimentos que julgar oportunos em relação à representação.

Outrossim, alerto que o não atendimento à requisição de remessa de cópia do Edital poderá implicar na cominação de penalidade à autoridade responsável de até 2.000 (duas mil) UFESP's, nos termos do art. 104, inc. III, da Lei Complementar nº 709/93 c.c. artigo 224, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Alerto o responsável da Representada que, caso exerça a **prerrogativa de anular ou revogar** o procedimento licitatório em exame, nos termos das Súmulas nºs 346 e 473 do C. STF, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, para a espécie dos autos, deve encaminhar o parecer devidamente



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



fundamentado, com aprovação do responsável competente do órgão, bem assim a respectiva publicação na imprensa oficial, sendo que a ausência do atendimento desta determinação incidirá, igualmente, na aplicação de penalidade nos termos dos artigos supracitados.

Ficam autorizadas, desde já, vista e extração de cópias aos interessados.

Transcorrido o prazo concedido para o oferecimento de justificativas, encaminhem-se os autos para manifestação da Assessoria Técnica, do d. Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.

**Publique-se.**

Transmita-se cópia desta decisão à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA**, por meio de fax ou por meio eletrônico.

G.C., em 08 de fevereiro de 2018.

**Dimas Eduardo Ramalho**  
**Conselheiro**